

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO
FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO

Indicação n. 026/2012 – PLC n. 469/2009

O Projeto de Lei Complementar n. 469 de 2009, de autoria do Poder Executivo Federal, propõem diversas alterações no Código Tributário Nacional (CTN), de inquestionável relevância e complexidade, envolvendo, entre outras matérias, (a) responsabilidade tributária de representantes de contribuintes e de terceiros, (b) suspensão e extinção do crédito tributário e (c) dívida ativa. Análise do PLC deixa claro que as proposições visam interesses da Fazenda Nacional, em prejuízo da segurança jurídica dos contribuintes.

O Dr. Condorcet Rezende, ilustre membro desta Comissão, proferiu parecer sobre (a) artigo 122-A que o PLC propõe seja incluído no CTN e (b) alterações do artigo 134. Como bem observa o Dr. Condorcet Rezende, ao tratar do artigo 122-A, *“qualquer pessoa física ou jurídica que atue na qualidade de representante poderá vir a ser responsabilizada subsidiariamente pelas dívidas da sociedade, ainda que não exerça poderes de gerência”*, opinando que *“somente aos representantes com poderes de gerência deveria caber o dever de: (i) periodicamente, pedir o parecer de auditores externos independentes; (ii) com base nesse parecer, verificar se as obrigações tributárias estão sendo cumpridas adequadamente e (iii) havendo alguma ressalva no referido parecer, atuar diligentemente no sentido de que tais obrigações sejam cumpridas com a prioridade pretendida pelo PLC”*.

E faz a seguinte observação: *“Note-se, por outro lado, que o PLC atribui responsabilidade subsidiária ao “administrador ou gestor que houver praticar ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto”, mas não faz qualquer alteração do art. 135, pelo qual “são pessoalmente responsáveis as pessoas referidas no artigo anterior” (art. 134) que praticarem “atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”. Como conciliar os dois dispositivos? Estaria*

o PLC revogando tacitamente a responsabilidade pessoal do art. 135 para torná-la apenas subsidiárias? Essa é uma dúvida que poderá ocorrer se o PLC for sancionado em sua atual redação”. Transcreve trechos de trabalho de sua autoria, intitulado “Novo Código Civil, Responsabilidade Tributária dos Sócios, Diretores, gerentes e Administradores”, constante do livro “Caminhadas no Direito” (2003), a respeito dos artigos 134 e 135 do CTN.

Transcreve, também, parte do Relatório sobre o PLC n. 469 do Deputado Federal João Maia no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, sobre os artigos 122-A e 134, no qual conclui que tais dispositivos “*não deveriam prosperar*” – ressaltando: “*há que se reconhecer que há avanços no que se refere à ampliação dos mecanismos para a solução de conflitos e litígios, como a arbitragem e a transação, que poderiam vir ao encontro de uma maior agilidade e transparência favorável às empresas e ao contribuinte de forma geral*”. O Dr. Condorcet Rezende conclui: “*Faço minhas as judiciosas observações do Deputado João Maia, relator do PLC ora em comento*”.

Posteriormente, diante de observação do Dr. Nilton Eizenman, também membro desta Comissão, o Dr. Condorcet Rezende aditou seu Parecer, para incluir o seguinte: “*A responsabilização do representante só permanece enquanto o representante for sócio ou acionista da empresa. Se o fato gerador do tributo ocorreu antes do ingresso no representado na empresa, não há por que responsabilizá-lo pela falta de pagamento do tributo. Da mesma forma, se o representado já não mais ostentava a qualidade de sócio ou acionista por ocasião da ocorrência do fato gerador do tributo ou da dissolução da sociedade pessoas, não há por que responsabilizá-lo por eventual dívida tributária, na medida em que tal representado era terceiro em relação à empresa*”.

Coube então ao ilustre Dr. Nilton Eizenman manifestar-se, no âmbito desta Comissão, na parte do PLC n. 469 que se refere a alterações no CTN envolvendo os artigos 151, 156, 163, 171, 171-A, 174, 198, 201 e 202. Após analisar e comentando um desses dispositivos, observa e conclui nos seguintes termos:

“O mundo mudou desde 1966, ano da edição do Código Tributário Nacional, seja sob os aspectos dos direitos humanos e da tecnologia, que deve servir de apoio à segurança jurídica, para que o contribuinte brasileiro não se torne vítima do fisco, bastando o exemplo da burocracia fiscal, que obriga, tanto como o grande e o pequeno empresário a prestar informações, através de formulários, que consomem 1/3 do horário de trabalho, para tais informações, sendo que o não cumprimento dessas obrigações acessórias resultam em multas exorbitantes, ferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

“Desta forma, somos de parecer, de que o Projeto de Lei Complementar nº 469/2009 deve ser rejeitado e, em seu lugar, seja elaborado um novo Código Tributário Nacional, aproveitando o que atual tem de bom e introduzido o necessário aperfeiçoamento, de acordo com o Estado Democrático de Direito”.

Parece correto afirmar que, em seu Parecer, o Dr. Condorcet Rezende, não seja por endossar o Relatório do Deputado Federal João Maia, é contrário a proposição de inclusão do artigo 122-A e de alteração do artigo 134. E que o Dr. Nilton Eizenman é contrário aos demais dispositivos objeto do PLC n. 469.

Endosso os Pareceres dos Drs. Condorcet Rezende e Nilton Eizenman, que, a meu ver, são no sentido da não aprovação, pelo IAB, PLC n. 469 de 2009.

Realmente, se promulgado e sancionado como concebido, o PLC n. 469 agravará a insegurança jurídica a que já estão submersos os contribuintes e sujeitos passivos de obrigações tributárias como resultado da colcha de retalhos em que se tornou a nossa legislação tributária, do exercício abusivo do poder de tributar e da falta de um Código dos Contribuintes, que torne equitativa, por sistema de normas precisas, claras, a relação legal e jurídica entre o poder tributante e os contribuintes.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2013